

A Comissão contesta, em especial, a inclusão na área reservada de um serviço de entrega em data e hora certas de envios de correspondência gerados electronicamente sensíveis ao factor tempo.

Em apoio das suas pretensões a recorrente alega:

- que na decisão final a Comissão alterou essencialmente elementos essenciais da infracção censurada na comunicação de acusações inerentes designadamente: à definição do mercado relevante e à qualificação e à apreciação jurídica da infracção. Considera a este respeito que, na decisão final a Comissão também não define o mercado relevante com base numa série de prestações adicionais que, consideradas no seu conjunto, conferem ao serviço um significativo valor adicional em relação ao serviço postal de base. Pelo contrário, a Comissão refere uma única prestação suplementar (a entrega em data e hora certas de envios de correio electrónico *time sensitive*) como elemento para determinar por si só um autónomo mercado relevante.
- que a Comissão não permitiu à recorrente e às autoridades italianas dar a conhecer de modo útil seu próprio ponto de vista. Por outro lado, enquanto na comunicação de acusações a Comissão tinha considerado que a Directiva 97/67/CE era essencial para a apreciação jurídica do caso em apreço, pelo contrário, na decisão final, essa directiva nem é citada. Quanto a este ponto, a recorrente insiste no facto de que a interpretação da directiva é decisiva para o exame da compatibilidade do decreto em causa. Efectivamente, se a Comissão quisesse apreciar correctamente o decreto em causa nos termos das disposições da Directiva 97/67/CE, deveria concluir que a disposição nacional controvertida estava plenamente de acordo com o conteúdo e a finalidade da própria directiva.
- que a definição do mercado relevante é incerta e genérica, na medida em que se limita a identificar o serviço em causa com base em indícios genéricos, entre os quais, essencialmente, a certeza dos prazos (data/hora) da entrega e a circunstância de que o prazo de entrega de cada envio é objecto de uma relação contratual com o utente. A definição do mercado relevante também não é fundamentada à luz das circunstâncias relevantes e pela prática da Comissão. Por outro lado, prescinde de qualquer consideração de preço praticado em relação à clientela.
- a inexistência de um abuso de posição dominante, na medida em que seria errada a hipótese invocada pela Comissão de uma extensão de poder de mercado da Poste italiane no mercado de serviços tradicionais de entrega reservados ao mercado confinante e distinto da entrega em data/hora certas de envios *time sensitive*.

- a não observância dos princípios e regras respeitantes à protecção dos serviços de interesse económico geral, e nomeadamente, dos serviços universais. São considerados a este respeito, os custos particularmente elevados do serviço postal universal em Itália, e ainda o impacto destabilizador da decisão em questão em relação ao equilíbrio financeiro do prestador do serviço universal.

(¹) JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

Recurso interposto em 16 de Março de 2001 por The Procter & Gamble Company contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-63/01)

(2001/C 134/61)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 16 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por The Procter & Gamble Company, com sede em Cincinnati (Estados Unidos), representada por Thierry van Innis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Câmara de Recurso, de 14 de Dezembro de 2000;
- condenar o Instituto na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem em vista a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto, de 14 de Dezembro de 2000 (processo R 74/1998-3), que julgou improcedente o recurso da recorrente da decisão de 18 de Março de 1998, em que o examinador se recusou a proceder ao registo da marca comunitária requerida sob o n.º 230680, com base num fundamento absoluto nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas e), i), do Regulamento 40/94 sobre a marca comunitária.

Recorde-se a este propósito que, por decisão de 15 de Março de 1999, a mesma Câmara de Recurso tinha recusado um pedido de registo sobre a mesma marca. Esta decisão foi anulada por acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de

16 de Fevereiro de 2000, no processo T-122/99, The Procter & Gamble Company/OHMI (Colect., p. II-265). Na sequência deste acórdão o examinador convidou a recorrente a apresentar observações complementares.

Para concluir, na decisão controvertida, como fundamentação da recusa de proceder ao registo requerido, a Câmara de Recurso não admitiu, contudo, o fundamento absoluto considerado pelo examinador, mas entendeu que outro fundamento absoluto, previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), justificava a recusa do pedido de registo.

Antes de tomar a sua decisão, a Câmara de Recurso convidou a recorrente a apresentar as suas observações sobre este outro fundamento.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente alega que a Câmara de Recurso violou o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, bem como os direitos da defesa, uma vez que a decisão impugnada foi tomada pelas mesmas pessoas que na sua qualidade de membros da Terceira Câmara de Recurso, proferiram em 15 de Março de 1999, uma decisão quanto ao mérito em que as partes, o pedido de registo e o fundamento absoluto eram os mesmos.